

Registro: 2012.0000296997

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000646-97.2011.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que são apelantes LUIZ DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA) e TRANSPORTADORA VALE DO RIBEIRA sendo apelados JOSIAS RIBEIRO RAMOS e ELISABETE ANTUNES RAMOS DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente sem voto), CAMPOS PETRONI E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 19 de junho de 2012.

Dimas Rubens Fonseca RELATOR Assinatura Eletrônica



APEL. (C/ REVISÃO) 0000646-97.2011.8.26.0495

COMARCA: REGISTRO (1ª VJ)

APTES/APDOS: LUIZ DE ALMEIDA / TRANSPORTADORA VALE

DO RIBEIRA

APDOS: JOSIAS RIBEIRO RAMOS E ELISABETE ANTUNES

RAMOS DE SOUZA

JD 1º GRAU: GILBERTO AZEVEDO DE MORAES COSTA

VOTO Nº 6.888

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Acidente de trânsito. Atropelamento ocorrido na faixa de pedestre em local com existência de semáforo, o qual estava com o sinal favorável à vítima. Responsabilidade pelo resultado, máxime quanto o veículo apresentava defeito no sistema de freio. Empresa de transporte que terceiriza a sua ocupação principal responde pelo resultado determinado pelo seu contratado como se preposto fosse. Ausência de relação de emprego que se apresenta como irrelevante. Vítima que tinha trabalho regular e registro em carteira. Contribuição para o orçamento familiar que legitima a obrigação de pensionamento. Morte trágica que causa lesão anímica e embasa indenização por danos morais. Valores arbitrados — pensão e dano moral -, que se mostram razoáveis e não admitem alteração. Recursos desprovidos, com observação.

Tratam-se de apelações interpostas por LUIZ DE ALMEIDA e TRANSPORTADORA VALE DO RIBEIRA nos autos da ação de indenização que lhes é movida por JOSIAS RIBEIRO RAMOS e ELISABETE ANTUNES RAMOS DE SOUZA, com pedido julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 204/210, que condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por



danos morais no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor, corrigidos monetariamente a contar do arbitramento e acrescidos de juros de mora de um por cento (1%) ao mês a partir da data do óbito, bem como indenização por danos materiais em favor do co-autor Josias no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de um por cento (1%) ao mês, a contar da citação.

Os réus também foram condenados, de forma solidária, ao pagamento de pensão mensal em favor do co-autor Josias em valor correspondente a dois terços (2/3) do salário mínimo, desde o óbito da vítima Neusa até a data em que ela completaria sessenta e cinco (65) anos de idade.

O réu Luiz alegou que não consta do laudo que a falta de manutenção do freio foi a causa do acidente; que não houve negligência; que estava a serviço da ré Transportadora Vale do Ribeira quando ocorreu o acidente, sendo esta responsável pelo evento danoso, e que foi condenado na esfera criminal ao pagamento de indenização por danos morais, não havendo amparo legal para a mesma condenação na esfera cível.

A ré Transportadora Vale do Ribeira sustentou que o réu Luiz desenvolve sua própria atividade empresarial, não sendo preposto, empregado ou subordinado da transportadora, e que não ficou comprovado qualquer vínculo do condutor com a transportadora.



Asseverou que não ficou demonstrada a necessidade do apelado Josias para recebimento de pensão mensal; que, caso tivesse contratado os serviços do réu Luiz para transporte de mercadorias, a sua responsabilidade teria se encerrado com a entrega destas ao destinatário, e que não há que se falar em indenização por danos morais.

Foram oferecidas contrarrazões, com pleito de desprovimento dos recursos.

É, em síntese, o relatório.

A responsabilidade pelo acidente e pelos danos causados aos autores ficou bem delimitada na r. sentença, não merecendo qualquer reparo.

Ficou consignado no Boletim de Ocorrência (fls. 82/85) que: "Segundo consta, o condutor LUIZ DE ALMEIDA, do veículo caminhão VW 6.90, de cor azul, placas BZH.5564 de Registro, trafegava por referida avenida quando próximo ao semáforo do viaduto da BR 116, alegou ter perdido os freios do caminhão, desviou de um veículo para não chocar-se, porem como o sinal estava vermelho para Luiz de Almeida, acabou atropelando NEUSA ANTUNES, que atravessava o cruzamento pela faixa de pedestre" (sic — fls. 85).

O laudo pericial do Instituto de Criminalística (fls. 22/25) constatou que o sistema de freios do caminhão não atuava satisfatoriamente, bem como que os pneus estavam desgastados e sem condições ideais para o trânsito.



Em contestação (fls. 175/176) o réu Luiz não negou a ocorrência do acidente, limitandose a alegar que o caminhão não apresentava mal funcionamento do sistema de freios antes do acidente, e que não há provas de que o desgaste dos pneus tenha contribuído para o atropelamento, o que em nada afasta a sua responsabilidade pelo evento danoso.

Pertinente ao tema é a licão Arnaldo Rizzardo: "O defeito do veículo, em algum de seus componentes, que provoca o acidente, não se enquadra ao conceito de caso fortuito, ou força maior. Esta a orientação da jurisprudência: 'O fato de o veículo ter apresentado falha mecânica não exclui a responsabilidade civil daquele a quem cumpre zelar pelo seu bom funcionamento'. Seja qual for o defeito, não se tipifica a fortuidade (...). 'Quem põe em circulação veículo auto-motor assume, só por isso, a responsabilidade pelos danos, que do coisa resultarem para da terceiros. 0s acidentes, inclusive os determinados imprudência de outros motoristas, ou por defeitos da própria máquina, são fatos previsíveis e representam um risco que o condutor de automóveis assume, pela só utilização da coisa, não podendo servir de pretexto para eximir o autor do dano do dever de indenizar."<sup>1</sup>

O que se quer deixar assentado é que a falha no sistema de freios não configura caso <sup>1</sup> RIZZARDO. Arnaldo. A Reparação nos Acidentes de Trânsito. 9 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 95-96.



fortuito, nem mesmo exonera o condutor do dever de indenizar os prejuízos causados aos autores em razão do acidente, máxime quando se limitou a alegar que o sistema de freios não apresentava falhas antes do evento danoso, sem, contudo, trazer aos autos qualquer prova de tais alegações, ônus que era seu, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Assim, inafastável a responsabilidade do condutor do caminhão pelo acidente.

Superada esta questão, de se passar à análise da responsabilidade solidária da ré Transportadora, a qual ficou cabalmente demonstrada pelo conjunto probatório dos autos.

Conquanto referida ré alegue que não era empregadora do réu Luiz, este último afirma que estava no local a serviço da transportadora.

Além disso, a testemunha LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA (fls. 199) afirmou que já viu o réu Luiz fazer entregas no hospital em que trabalha algumas vezes, acompanhado de ajudante que sempre trajava uniforme da ré Transportadora, informações que foram reiteradas pela testemunha ARISTEU CORREA DA SILVA em seu depoimento (fls. 202).

Ao que se tem, portanto, ainda que o réu Luiz não tenha vínculo empregatício com a ré Transportadora, ficou demonstrado que prestava serviços para esta, a qual optou por terceirizar o serviço de transporte que é sua atividade empresarial, o que confere ao réu Luiz a qualidade



de seu preposto.

Pertinente ao caso: "Ouanto à responsabilidade da empresa ré, observe-se que o motorista, no momento do acidente, estava prestando serviços para o Ponto Frio (assim, para a Globex). É o que se extrai, também, dos depoimentos prestados em Juízo pelo motorista e seu ajudante. Respeitado o entendimento em contrário, pode, assim, qualificado como preposto no exercício trabalho para o qual foi contratado, em benefício da ré Globex, que deve responder nos termos do art. 932, inciso III do Código Civil. O negócio jurídico particular feito com a Geral Expresso (fls. 133) diz respeito apenas a essas duas empresas. Ou seja, é ser resolvida, efetivamente, na lide questão a secundária, não podendo ser oposta à parte autora. Se a ré Globex (Ponto Frio), no exercício de sua empresarial, escolheu terceirizar atividade entrega dos produtos vendidos a consumidores, em vez de ter uma frota própria para tal fim, é questão a forma relacionada apenas como exerce negócios, não podendo eximir-se da responsabilidade pelos atos praticados por esses seus, também prepostos, perante os terceiros, como, por exemplo, em acidente de trânsito que sejam causados por culpa deles quando da entrega de mercadorias"<sup>2</sup>.

Como a ré apelante tem como principal,

 $<sup>^2</sup>$  SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (26ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 0241848-67.2006.8.26.0100. Rel. Des. Felipe Ferreira. Julgado em 11/04/2012.



quiçá única, atividade o transporte, ao se valer de terceiro para este fim agrega-o à sua empresa em extensão ampla, como se preposto fosse, não podendo se escudar em defesa ancorada em novo contrato de transporte, assim como não pode limitar a atuação daquele no tempo, ou seja, apenas até a entrega da mercadoria ao destino contratado.

A sua responsabilidade se protrai no tempo e gera consequências no campo indenitário, sempre com a faculdade de, em ação de regresso, buscar seu direito.

Evidenciada a responsabilidade dos réus pelos danos causados aos autores, certo é o dever de indenizar.

Com relação à pensão mensal, tem-se que esta foi bem fixada na r. sentença, considerando-se que a Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada às fls. 29/30 comprova que a vítima realizava atividade laborativa e o valor auferido mensalmente.

Ademais, desprovida de razoabilidade a alegação de que o autor Josias não demonstrou a necessidade do recebimento da pensão mensal, uma vez que, nos dias que correm, certa é a contribuição da esposa para o sustento do lar, máxime em se considerando a demonstração cabal de que a vítima desempenhava atividade laborativa.

Pequeno reparo, todavia, deve ser efetuado quanto às condições da permanência da obrigação alimentar no tempo, qual seja, até que o



apelado venha a se casar ou a viver em companheirismo, isto além da restrição já imposta.

No que concerne à indenização por danos morais, melhor sorte não assiste aos réus, uma vez que as próprias condições de cônjuge e de consangüinidade estabelecem uma presunção de lesão psíquica, eis que é certa a dor com a perda da esposa ou da mãe.

Conquanto se possa asseverar que nem sempre os familiares vivem em harmonia, conclusivo que esta prova cabia aos réus, todavia, quanto a isto, nada se demonstrou.

Intocada a presunção de dor pela perda de pessoas queridas, ligadas biologicamente, dessume-se que o sofrimento ficou devidamente caracterizado.

Pondere-se que a perda de parente próximo, qual seja a mãe ou esposa, máxime em decorrência de acidente trágico como o ora em estudo, por certo causa uma aflição que independe de demonstração objetiva, sendo a dor uma certeza que somente o tempo pode minorar, porém jamais fazer esquecer.

Certo o dano moral, de se passar à sua quantificação.

O que se deve ter em vista é tentar fazer com que os autores retornem ao seu estado de espírito anterior ao fato, ou seja, uma compensação, uma forma de lhes permitir, dentro do possível, uma distração, um conforto pela violência psíquica a que foram submetidos.

Como se vê, o dever ser é a perenização do



equilíbrio e da harmonia ou a recuperação destes, todavia a dificuldade é grande, pois o dimensionamento para tanto é tarefa árdua sem a existência de parâmetros previamente definidos.

Assim, há que se buscar um caminho possível, sem diferir a quantificação da indenização para momento futuro, com a nomeação de perito, pois a lei permite ao julgador esta atividade, conforme ensina José de Aguiar Dias, nestes termos: "Finalmente, a objeção fundada no fato de se conceder demasiado arbítrio ao juiz peca pela base, pois a faculdade é concedida ao juiz em muitos casos, até no de danos patrimoniais; o nosso Código é muito claro admitir a avaliação do dano por ofício do magistrado, como se vê do seu art. 1548, não servindo em contrário o argumento de que o arbitramento do dote compete ao perito, porque o juiz não está adstrito a ele e pode chamar a si integralmente a função de árbitro".3 Considerando, pois, que a conduta do réu Luiz traduziu-se em uma afronta aos direitos dos autores, tem-se que a indenização deve guardar harmonia com o resultado naturalístico ocorrido.

A indenização deve ser razoavelmente expressiva, sem que seja fonte de enriquecimento (Apelação Cível 253.723-1, Des. José Osório, JTJ-Lex 199/59).

Deste modo, tem-se que a verba imposta a este título pela r. sentença mostra-se adequada.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil, Volume II.* 9 Ed. Forense, 1994. p. 740.



Consigne-se, ainda, que a questão da existência da condenação na esfera criminal ficou esclarecida pelo N. Prolator: "O valor arbitrado na sentença criminal, nos exatos termos do art. 387, IV, do CPP, funciona como indenização mínima, podendo portanto na esfera cível ser estipulado montante maior, o qual, porém substitui aquele outro, não sendo ambos devidos" (sic — fls. 209).

Ressalte-se, também, que a sentença criminal não transitou em julgado, estando pendente o julgamento do recurso de apelação, nada havendo que afaste o dever dos réus ao pagamento da indenização por danos morais fixada na r. sentença.

Ante ao exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos, determinando, todavia, que a pensão fixada perdure até que o apelado venha a se casar ou a viver em companheirismo, bem como a indenização por danos morais seja considerada com o eventual abatimento da importância arbitrada na esfera penal.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR